

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se aos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do art. 2º do Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:**

---

**“Art. 131. De 2029 a 2077, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a estes conforme o disposto neste artigo.**

**§ 1º Será retido do produto da arrecadação do imposto de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município, apurada com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos arts. 149-B, § 2º e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, antes da aplicação do disposto no art. 158, IV, ‘b’, todos da Constituição Federal:**

**I – de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);**

**II – em 2033, 90% (noventa por cento);**

**III – de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.**

**§ 2º Para fins do disposto no § 3º, entende-se por Fator de Transição de cada Estado, Distrito Federal e Município:**

**I – de 2029 a 2033 o valor de 1 (um); e**

**II – de 2034 em diante, o fator resultante da divisão entre:**

a) a média da razão entre o produto da arrecadação do imposto do ente e o produto da arrecadação do conjunto dos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurados na forma do § 1º, nos quatro anos anteriores;

b) a média da razão entre o produto da arrecadação do imposto do ente e o produto da arrecadação do conjunto dos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurados na forma do § 1º, entre 2029 e 2032.

§ 3º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028, ajustada anualmente com base no respectivo Fator de Transição de que trata o § 2º, devendo ser considerada:

**I – no caso dos Estados:**

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, ‘a’, todos da Constituição Federal, multiplicada pelo respectivo Fator de Transição do ano; e

b) as receitas destinadas aos fundos estaduais de que trata o art. 130, II, ‘b’ deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**II – no caso do Distrito Federal:**

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, multiplicada pelo respectivo Fator de Transição do ano; e

b) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, multiplicada pelo respectivo Fator de Transição do ano;

**III – no caso dos Municípios:**

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, multiplicada pelo respectivo Fator de Transição do ano; e

**b) a parcela creditada na forma do art. 158, IV, ‘a’, da Constituição Federal, multiplicada pelo Fator de Transição do ano do respectivo Estado.**

**§ 4º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, ‘b’, da Constituição Federal aos recursos distribuídos na forma do § 3º, I, deste artigo.**

**§ 5º A parcela do produto da arrecadação do imposto não retida nos termos do § 1º, após a retenção de que trata o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será distribuída a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município de acordo com os critérios da lei complementar de que trata o art. 156-A, § 5º, I, da Constituição Federal, nela computada a variação de alíquota fixada pelo ente em relação à de referência.**

**§ 6º Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos nos termos estabelecidos em lei complementar, aplicando-se o seguinte:**

**I – constituirão a base de cálculo dos fundos de que trata o art. 212-A, II, da Constituição Federal, observado que:**

**a) para os Estados, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos a cada ente nos termos dos §§ 3º, I, “a”, e 5º, e a soma dos valores distribuídos nos termos dos §§ 3º, I e 5º;**

**b) para o Distrito Federal, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 3º, II, ‘a’, e do § 5º, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 3º, II, e do § 5º, considerada, em ambas as somas, somente a parcela estadual nos valores distribuídos nos termos do § 5º; e**

**c) para os Municípios, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos**

**termos do § 3º, III, ‘b’, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 3º, III;**

**II – constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 216, § 6º, todos da Constituição Federal, excetuados os valores distribuídos nos termos do § 3º, I, “b”;**

**III – poderão ser vinculados para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.**

**§ 7º Durante o período de que trata o caput deste artigo, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal inferiores às necessárias para garantir as retenções de que tratam o § 1º e o art. 132.**

Art. 132. Do imposto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o **art. 130** deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a retenção de que trata o **art. 131**, § 1º, será retido montante correspondente a 5% (cinco por cento) para distribuição aos entes com as menores razões entre:

I – o valor apurado nos termos dos arts. 149-B, § 2º e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, com base nas alíquotas de referência, após a aplicação do disposto no art. 158, IV, ‘b’, todos da Constituição Federal; e

II – a respectiva receita média entre 2024 e 2028, apurada nos termos do art. **131**, § 3º, I, II e III, **sem a multiplicação pelos respectivos Fatores de Transição**, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limitada a 3 (três) vezes a média nacional por habitante da respectiva esfera federativa.

**§ 1º Os recursos serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes com as menores razões de que trata o caput, de maneira a que, ao final da distribuição, para todos os entes que receberem recursos, seja observada a mesma a razão entre:**

**I – a soma do valor apurado nos termos do inciso I do caput com o valor recebido nos termos deste artigo; e**

**II – a receita média apurada na forma do inciso II do caput.**

**§ 2º Aplica-se aos recursos distribuídos na forma deste artigo o disposto no art. 131, § 6º.**

**§ 3º Lei complementar estabelecerá os critérios para a redução gradativa, entre 2078 e 2097, do percentual de que trata o caput, até a sua extinção.”**

..... (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda trata de diversas questões relativas aos efeitos da transição resultante da reforma tributária para os Estados e Municípios.

Em primeiro lugar, a emenda propõe um ajuste na porcentagem da receita destinada a cada ente, retida nos termos do § 1º do artigo 131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O objetivo dessa mudança é apenas tornar linearmente crescente o valor da arrecadação distribuído segundo os parâmetros definitivos que resultam da Emenda Constitucional proposta. Com a mudança, essa porcentagem será de 2% em 2029, crescendo 2 pontos percentuais ao ano, até alcançar 100% em 2078.

Em segundo lugar, propõe-se a inclusão de um “Fator de Transição”, pelo qual a parcela da arrecadação que será distribuída conforme a participação de cada Estado, Distrito Federal e Município na receita líquida entre 2024 e 2028 será ajustada, de forma a incorporar, a partir de 2034, o efeito da variação da participação do ente no total da arrecadação (não considerando o efeito de mudanças na alíquota pelo ente).

Com esse mecanismo, caso a arrecadação de um ente esteja crescendo mais que a arrecadação dos demais entes por conta de seu esforço na cobrança do imposto ou por conta do desempenho de sua economia, esse efeito se refletirá na distribuição dos recursos retidos na forma do § 1º do art. 131 do ADCT. Evita-se, assim, o “efeito carona”, pois pela redação anterior, uma parcela relevante da receita de cada ente não dependeria de seu esforço de cobrança do imposto, mas sim de sua participação em um período pretérito.

Por fim, propõe-se um ajuste na redação do art. 132 do ADCT, de forma a deixar claro que o objetivo da distribuição “sequencial e sucessiva” dos recursos de que trata o artigo é estabelecer, para todos os entes que receberem recursos, uma mesma redução proporcional de participação no total da arrecadação, apurada com base nas alíquotas de referência, relativamente à verificada entre 2024 e 2028.

Pelas razões descritas, peço o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda à PEC nº 45, de 2019.

Sala das Comissões,        de novembro de 2023

Senador Fabiano Contarato